

FAZ CULTURA
EMPRESA
MUN. DE CULTURA
DE BRAGA (EM)

CONTRATO

Entre,

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], na qualidade membros do Conselho de Administração, com poderes bastantes para este ato, doravante designada, abreviadamente, por “**FCB**”,

E

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], na qualidade de representante legal, com poderes para este ato, doravante designado, abreviadamente, por “**Segunda Outorgante**”.

É celebrado o presente Contrato de Prestação de Serviços, que consta e se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes e cujo cumprimento, livremente e de boa-fé, as Partes se obrigam.

Cláusula 1^a

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de ajuste direto, a adotar ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 27º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, que tem por objeto a aquisição de criações conceptuais da identidade visual e gráfica da Braga Media Arts. (BMA) nomeadamente criações conceptuais ao grafismo, maquetização, arte finalização e acompanhamento de produção, quando pertinente, das necessidades gráficas da BMA.
2. Os serviços a realizar encontram-se caracterizados, quanto à sua natureza, quantidades e condições de execução no presente caderno de encargos, sendo que as quantidades

FAZ CULTURA

mencionadas e o tipo de materiais são indicativos, podendo ser sujeitas a alteração por concordância prévia entre as partes.

Cláusula 2^a

Documentos porque se rege o Contrato

1. O Contrato integra ainda os seguintes elementos:
 - a) O Convite e o Contrato;
 - b) A proposta adjudicada.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

Cláusula 3^a

Local e prazos de execução

1. O Segundo Outorgante deverá prestar os serviços nas suas instalações, sem prejuízo da disponibilidade deste para se deslocar, a pedido, a reuniões na sede da Primeiro Outorgante, devendo a entrega do resultado dos serviços ocorrer nos locais e datas a indicar pela Primeiro Outorgante.
2. Os serviços consideram-se concluídos quando aceites como tal e de forma expressa pela entidade adjudicante ou por quem esta vier a indicar.
3. O contrato iniciará a sua vigência com a sua outorga e vigorará até 31 de dezembro de 2025, sendo renovável automaticamente por um período de 12 (doze) meses, caso não seja denunciado, por qualquer uma das partes, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias relativamente ao fim do período de vigência em curso, tendo como limite um período máximo de vigência do contrato de 20 (vinte) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.^a

Obrigações do Primeiro Outorgante

É da responsabilidade da Primeira Outorgante o pagamento do preço constante da proposta adjudicada, bem como colaborar com o adjudicatário, prestando-lhe todas as informações de que disponha e que, tendo em conta as circunstâncias, se mostrarem necessárias para a boa execução do contrato.

Cláusula 5^a

Obrigações do Segundo Outorgante

FAZ CULTURA

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, decorre

para o adjudicatário a obrigação de prestar serviços conforme as condições de fornecimento definidas neste

caderno de encargos e demais documentos contratuais.

2. O adjudicatário, no âmbito do presente procedimento, é responsável, designadamente, por:

a) Concretizar e desenvolver os trabalhos de conceção por si propostos para a criação e desenvolvimento da identidade visual e gráfica da BMA, nos termos e condições previstos no presente caderno de encargos;

b) Entregar à entidade adjudicante, nos locais e datas por esta definidos, as respetivas artes finais e ficheiros correspondentes para cada formato e segundo padrões de elevada qualidade e adequação técnica;

c) Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossíveis as prestações ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato a celebrar;

d) Não alterar as condições da prestação de serviços fora dos casos previstos neste caderno de encargos;

e) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que é prestado o serviço, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;

f) Recorrer a todos os equipamentos e meios técnicos e informáticos necessários e adequados às prestações objeto do presente procedimento, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;

g) Deter, em plenas condições de vigência, seguro de responsabilidade civil e seguro de acidentes de trabalho/pessoais relativos a todo o pessoal, por si, afeto à execução do contrato;

h) O adjudicatário obriga-se a respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional, sob pena de a Entidade Adjudicante poder resolver o contrato, nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos.

i) O adjudicatário deve garantir condições de segurança e saúde do trabalho a todos os seus colaboradores, cumprindo a legislação aplicável nesta matéria, quando aplicável;

FAZ CULTURA

j) O prestador de serviços fica obrigado ao cumprimento do artigo n.º 419.º-A do Código dos Contratos Públicos, se aplicável.

3. O adjudicatário obriga-se a respeitar integralmente as condições e os prazos definidos no presente caderno de encargos e declara ter conhecimento e estar ciente da essencialidade do cumprimento dos prazos previstos.

4. Para cumprimento das obrigações previstas nos números anteriores, o adjudicatário, durante o período de vigência do contrato, deve garantir que está disponível, designadamente o(s) elemento(s) da equipa afetos de forma permanente à realização do projeto, para proceder às reuniões e apresentações solicitadas pelos responsáveis da entidade adjudicante, de forma presencial e no prazo máximo de 2 (dois) dia útil.

Cláusula 6.ª

Direitos de Propriedade Intelectual

1. O resultado de todos os serviços objeto do contrato a celebrar destina-se a ser livremente utilizado pela **Primeiro Outorgante**.

2. Os direitos de autor decorrentes dos serviços contratados constituem-se originariamente na titularidade da **Primeiro Outorgante**, nos termos do n.º 1, do artigo 14º do Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos e do previsto infra.

3. O **Segundo Outorgante** assume a responsabilidade perante a entidade adjudicante de suportar o pagamento de qualquer remuneração e/ou indemnização que venha a ser atribuída, judicial ou extrajudicialmente, a terceiro por violação de direitos de autor ou outros de propriedade intelectual emergentes da prestação de serviço objeto do contrato a celebrar.

4. Excetua-se do disposto no número anterior os materiais e todos os elementos que sejam facultados pela entidade adjudicante para inclusão na execução dos serviços do adjudicatário.

5. A componente moral do direito de autor pertence ao adjudicatário na qualidade de seu criador intelectual.

Cláusula 7ª

Termos de desempenho ambientais

1. O segundo outorgante deve garantir as melhores práticas ambientais por forma a incluir as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção do ar, da água, do solo, e de prevenir ou reduzir a poluição sonora, a produção de resíduos e o consumo energético, com o

FAZ CULTURA

objetivo de alcançar um nível elevado de proteção do ambiente e minimizar os impactos ambientais.

2. O segundo outorgante deve igualmente garantir o correto encaminhamento dos eventuais resíduos produzidos no decorrer da execução do contrato, respeitando as boas práticas ambientais previstas na legislação em vigor.

Cláusula 8.^a

Dados Pessoais

A atividade desenvolvida pelo Segunda Outorgante e respetivos trabalhadores ou colaboradores, no âmbito do presente procedimento, independentemente do vínculo contratual que possuam com o mesmo, encontra-se sujeita à aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento e do Conselho de 27 de abril de 2016) e da Lei 67/98 de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais) em tudo o que não contrarie o regulamento.

Cláusula 9.^a

Dever de sigilo e confidencialidade

1. A atividade desenvolvida pelo Segunda outorgante e respetivos trabalhadores ou colaboradores, no âmbito do presente procedimento, independentemente do vínculo contratual que possuam com o mesmo, encontra-se sujeita à aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento e do Conselho de 27 de abril de 2016) e da Lei 67/98 de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais) em tudo o que não contrarie o regulamento.

2. Deve ser assegurado pelo Segunda outorgante, enquanto entidade subcontratada pelo tratamento de dados pessoais, o cumprimento integral do regime legal aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, e todas as decisões e orientações da Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

3. O dever de sigilo abrange, designadamente, documentos escritos, dados pessoais, planos, aplicações e programas informáticos no formato de código fonte ou código objeto, especificações, segredos comerciais, métodos e formulas, contratos de financiamento e situações internas, de natureza laboral ou outra.

4. A informação coberta pelo dever de sigilo não pode ser transmitida a terceiros, nem objeto de licenciamento ou qualquer outro uso ou modo de aproveitamento económico, salvo se, tal for autorizado expressamente, por escrito, pela Entidade Adjudicante.

FAZ CULTURA

5. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas competentes.
6. O Segunda outorgante só pode transmitir informação confidencial aos seus trabalhadores e, em qualquer caso, apenas se ocorrerem cumulativamente, as seguintes circunstâncias:
 - a) Os trabalhadores em causa necessitem de conhecer essa informação, tendo em vista o cumprimento das suas tarefas ao abrigo do contrato;
 - b) Os trabalhadores estiverem informados sobre a natureza confidencial da informação; e
 - c) Os trabalhadores se obrigarem a cumprir o dever de sigilo emergente desta clausula.
7. O Segunda outorgante é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus trabalhadores ou subcontratantes, qualquer que seja a natureza do vínculo, inclusivamente após a cessação deste, independentemente da causa de cessação.
8. O Segunda outorgante é ainda responsável perante a Entidade Adjudicante, em caso de violação do dever de sigilo pelos terceiros por si subcontratados, bem como por quaisquer trabalhadores destes terceiros.
9. O Segunda outorgante deve prestar à FCB todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato.
10. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário pela Entidade Adjudicante, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
11. Em tudo o que for omissivo, em matéria de informação e sigilo, deve atender-se ao artigo 290.º do DL 18/2008 de 29 de janeiro, alterado pelo DL 111-B/2017, de 31 de agosto.

Cláusula 10.ª

Divulgação Oficial do Projeto

1. O **Segundo Outorgante** obriga-se a disponibilizar à **Primeiro Outorgante** toda a informação e/ou conteúdos a serem divulgados ou publicitados por esta.
2. Compete ao **Segundo Outorgante** contribuir para o desenvolvimento do website oficial do projeto, fornecendo, para esse efeito, designadamente, comunicações,

FAZ CULTURA

informações e conteúdos relativos ao projeto, bem como sugestões de ligações a outros projetos/entidades que considere importantes.

3. O **Segundo Outorgante** está impedido de divulgar quaisquer informações sobre as atividades ou conteúdos relacionados com os projetos, nomeadamente, em páginas eletrónicas não oficiais do Projeto, em web logs (blogs), You Tube, redes sociais e outras, exceto as necessárias à execução dos trabalhos previstos no presente caderno de encargos ou se previamente autorizado pela **Primeiro Outorgante**.

Cláusula 11^a

Arquivo dos documentos relacionados com o Contrato a celebrar

O Segundo Outorgante obriga-se a:

- a) Organizar e conservar todos os documentos relacionados com o contrato a celebrar, compreendendo toda a documentação técnica, contabilística e financeira, que comprove a realização física e financeira do objeto contratual, durante um período não inferior a 3 (três) anos, após a conclusão do contrato;
- b) Disponibilizar os elementos referidos na alínea anterior e dentro do período de tempo aí fixado à FCB ou a qualquer autoridade administrativa nacional ou comunitária competente que os solicite.

Cláusula 12^a

Responsabilidades

1. O Segundo Outorgante é o único responsável pela boa realização de todos os trabalhos do presente contrato, sem que possa invocar falta incumprimentos por parte de terceiros.
2. O Segundo Outorgante é igualmente responsável, sem quaisquer limitações, pelos danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão dos seus agentes, à FCB ou a terceiros.
3. Se a FCB tiver de assumir a indemnização de prejuízos que nos termos do contrato são da responsabilidade do Segundo Outorgante, este indemnizá-lo-á de todas as despesas que, por facto e seja a que título for, houver que suportar, bem como assistirá à FCB o direito de regresso das quantias pagas que pagou ou que tiver de pagar, podendo fazer a compensação com a faturação em dívida.

Cláusula 13^a

Preço Contratual

FAZ CULTURA

1. O preço contratual de € 30.282,00 (trinta mil duzentos e oitenta e dois euros) será pago de acordo com o calendário dos serviços, distribuído da seguinte forma e pelos valores máximos de:
 - a. € 12.978,00 (doze mil novecentos e setenta e oito euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, durante o ano de 2025, em regime de avença mensal (8 meses) de € 1.622,25 (mil quatrocentos e quarenta e dois euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
 - b. € 17.304,00 (dezassete mil trezentos e quatro euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor, durante o ano de 2026, em regime de avença mensal (12 meses) de € 1.442,00 (mil quatrocentos e quarenta e dois euros);
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, condições, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à FCB, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos.
3. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente contrato, a Primeira Outorgante procederá ao pagamento pontual ao Segundo Outorgante do preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
4. O preço a que se refere o n.º 1 desta cláusula será faturado pelo Segundo Outorgante.

Cláusula 14^a

Condições de Pagamento

1. As quantias devidas pela FCB, nos termos da Cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas, as quais devem cumprir com o disposto no artigo 36.º do CIVA e só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, e após a prestação dos serviços, devendo ainda cumprir com as exigências impostas pelo artigo 9.º, n.º 1, da LCPA, Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação atual.
2. Em caso de discordância por parte da FCB, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. As faturas deverão ser emitidas em nome da FCB Faz Cultura – Empresa Municipal de Cultura de Braga, E.M. remetidas de acordo com os números seguintes e com referência:
 - a) Aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o número de compromisso; e
 - b) Descrição pormenorizada dos serviços prestados e mês referente (em caso de avança);

FAZ CULTURA

4. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na redação atual os contraentes públicos são obrigados, a partir de 18 de abril de 2019, a receber e a processar faturas eletrónicas no modelo estabelecido pela norma europeia respetiva aprovada pela Comissão Europeia e publicitada no portal dos contratos públicos, a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do CCP.
5. No seguimento do disposto no número anterior deve ser utilizada a solução ILink acessível em <https://www.ilink.pt>.
6. As entidades que ainda não tenham aderido à faturação eletrónica podem, de forma excecional e até 31 de dezembro de 2025, enviar digitalmente, em PDF, as faturas, as notas de débito e as notas de crédito, para o seguinte endereço de correio eletrónico: contabilidade@fazcultura.pt.
7. Desde que devidamente emitidos e observado o disposto na presente cláusula, o aviso recibo/fatura é paga através Transferência Bancária, para IBAN a indicar pelo segunda outorgante.

Cláusula 15.^a

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades às partes, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de casos de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas
3. Pode igualmente constituir força maior doença devidamente comprovada de artista não passível de substituição.
4. Não constituem força maior, designadamente:
Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segunda Outorgante, na parte em que intervenham;
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segunda Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

FAZ CULTURA

- b) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultante do incumprimento pelo Segunda Outorgante ou ônus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segunda Outorgante de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações utilizadas pelo Segunda Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou do incumprimento das normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segunda Outorgante não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devem estar cobertos por seguro.
5. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicadas à outra parte.

Cláusula 16^a

Incumprimento e Penalidades

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a FCB pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de realização dos serviços objeto do contrato, até 0,1% do preço contratual, por cada dia de atraso;
 - b) Pelo incumprimento de qualquer cláusula ou especificação técnica regulada no presente contrato, a entidade exigirá até 1% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Segunda outorgante, a FCB pode exigir-lhe uma sanção pecuniária até 20% do preço contratual.
3. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior, são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a FCB tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. A FCB pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

FAZ CULTURA

6. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a FCB exija uma indemnização pelos danos decorrentes da mora no cumprimento, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte da FCB

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei e no contrato, a FCB pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, nos termos previstos nos artigos 333.º e 448.º por remissão do artigo 451.º, todos do CCP, designadamente, nos casos de:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao prestador de serviços;
- b) Incumprimento de normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional;
- c) Oposição reiterada do prestador de serviços ao exercício dos poderes de fiscalização da entidade adjudicante;
- d) Incumprimento, por parte do prestador de serviços e/ou do(s) colaborador(es) por ele a afetar, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelos representantes da FCB no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução da prestação de serviços;
- e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na Lei ou no Contrato;
- f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- g) O prestador de serviços se apresentar à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

2. A FCB também pode resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, ou com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, conforme artigos 334.º e 335.º do CCP.

3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante, podendo o prestador de

FAZ CULTURA

serviços pronunciar-se sobre a resolução do contrato, a título sancionatório, nos termos previstos na Lei.

Cláusula 18ª

Resolução por parte do Segunda outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato em caso de:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Entidade Adjudicante;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela Entidade Adjudicante, por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso à arbitragem.
3. Nos casos previstos na alínea c) da presente Cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada pelo prestador de serviços à Entidade Adjudicante, através de correio eletrónico, a qual produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 19ª

Foro Competente

Para resolução dos litígios decorrentes da fase pré-contratual e do contrato subsequente fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. É admitida a cessão da posição contratual pelo cocontratante, nos termos e com os limites previstos nos artigos 316.º e seguintes do CCP.

FAZ CULTURA

2. A Subcontratação por parte do Segunda outorgante de quaisquer serviços que lhe tenham sido adjudicados depende, sempre, de prévia autorização da Entidade Adjudicante, nos termos do disposto nos artigos 318.º e 319.º do CCP.
3. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o Segunda outorgante está obrigado a assegurar o cumprimento dos requisitos constantes dos n.os 3 e 6 do artigo 318.º do CCP, mediante a apresentação de uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da subcontratação no próprio contrato.
4. A cessão da posição contratual e a subcontratação estão vedadas nas seguintes situações:
 - a) Quando a escolha do cocontratante tenha sido determinada por ajuste direto, nos casos em que só possa ser convidada uma entidade;
 - b) Às entidades abrangidas pelas causas de impedimento previstas no artigo 55.º;
 - c) Quando existam fortes indícios de que a cessão da posição contratual ou a subcontratação resultem de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.
5. A FCB pode opor-se à subcontratação na fase de execução do contrato quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
6. Todos os subcontratos devem conter uma cláusula na qual o Subcontratado declara conhecer, integralmente, o presente Contrato, nomeadamente, as cláusulas referentes à subcontratação e ao pagamento direto aos Subcontratados.
7. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os Subcontratados e terceiros.
8. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Segunda outorgante, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a Subcontratados.

Cláusula 21ª

Comunicações e Notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser realizadas através de correio eletrónico, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

FAZ CULTURA

Cláusula 22.^a

Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.^a

Alteração do Contrato

Qualquer alteração a introduzir no contrato no decurso da sua execução ou prorrogação do mesmo será objeto de acordo prévio entre as partes.

Cláusula 24.^a

Legislação Aplicável

O contrato é regulado pela legislação aplicável.

Cláusula 25.^a

Aceitação

A FCB e a Segunda Outorgante declaram aceitar o presente Contrato de prestação de serviços e todas as suas cláusulas e documentos que dele fazem parte integrante, bem como demais condições e obrigações, de que declaram ter pleno conhecimento.

Nos termos do artigo 96º/1/i) e 290º-A do CCP foi designado gestor do contrato Luciana Silva

Informações complementares:

- a) O procedimento de ajuste direto relativo ao presente Contrato foi autorizado a 15 de abril de 2025, por decisão tomada pela Administradora Executiva no âmbito das competências delegadas.
- b) A prestação de serviços foi adjudicada por deliberação da Administração datada de 24/04/2025, exarada na decisão de adjudicação AD/2025/25;
- c) A respetiva minuta do contrato foi aprovada pela Administração na mesma data;
- d) Os encargos decorrentes do presente contrato serão suportados por conta das verbas inscritas no orçamento para 2025, com o compromisso nº 7331;
- e) O Segundo Outorgante fez prova de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português, por contribuições para

FAZ CULTURA

a Segurança Social, e da inexistência do impedimento previsto na alínea h) do artigo 55º do Código dos Contratos Públicos.

PARTE II – CLAUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 26ª - Especificação dos serviços

1. As criações conceptuais que consistem na concretização e desenvolvimento dos trabalhos de conceção propostos para a criação e desenvolvimento da identidade visual e gráfica da Braga Media Arts, são as seguintes:

a) Grafismo, maquetização, arte finalização e acompanhamento de produção, quando pertinente, das necessidades gráficas da Braga Media Arts para os anos de 2025 e 2026, designadamente:

i. Circuito – Serviço Educativo Braga Media Arts:

- Offline:
- Conceção e paginação de 4 (quatro) agendas semestrais [2 (duas) em 2025 e 2 (duas) em 2026];

Conceção de 4 (quatro) folhas de resumo da programação para professores [1 [uma] por semestre];

- Conceção de 26 (vinte e seis) cartazes A3 de projetos do Circuito;
- Conceção de 2 (dois) postais A5/objetos de mediação de projetos do Circuito;
- Conceção de 4 (quatro) desdobráveis A4 dobrados para formato A6 para os projetos “Circuito Summer School” e “Acusticidade”;
- Conceção de 2 (dois) flyers A5 frente e verso para projetos do Circuito;
- Conceção de 2 (dois) lonas para a fachada do edifício do Turismo de Braga;
- Conceção de 4 (quatro) anúncios de página inteira e 4 (quatro) anúncios de 1/2 página;
- Conceção de 4 (quatro) mupis CMB [2 (dois) em 2025 e 2 (dois) em 2026].

✓ Online:

- Conceção de 2 (duas) assinaturas de e-mail Braga Media Arts;
- Conceção de 128 (cento e vinte e oito) posts para instagram das diferentes atividades do Circuito e BMA [88 (oitenta e oito) por ano do contrato];

FAZ CULTURA

- 98 (noventa e oito) stories de instagram [49 (quarenta e nove) por ano de contrato];
- 60 (sessenta) adaptações de cartaz vertical para Facebook [30 (trinta) por ano de contrato];
- 4 (quatro) banners para newsletter Circuito e BMA [2 (dois) por ano de contrato];
- 6 (seis) fotos de perfil de Facebook/instagram/Youtube [2 (duas) por ano de contrato no caso de Circuito, e 1 (uma) por ano de contrato no caso de BMA];
- 2 (dois) banners para formulários de inscrição (Google ou Microsoft 365);
- 2 (dois) layouts de newsletter BMA e Circuito;
- 6 (seis) capas de Facebook [2 (duas) por ano de contrato no caso de Circuito, e 1 (uma) por ano de contrato no caso de BMA];
- 20 (vinte) capas para destaques (highlights) do instagram [10 (dez) por ano de contrato].

Desenvolvimento de layout do website da Braga Media Arts, em Português e em Inglês, respeitando os valores da acessibilidade física e intelectual, e que respondam às seguintes necessidades:

- ✓ Homepage:
 - Texto longo que ocupa toda a homepage;
 - - Timeline do projeto, desde 2017, no fundo do scroll
- ✓ Menus:
 - - Missão
 - . Braga Media Arts (texto + imagem/vídeo)
 - . Equipa (só texto)
 - . Dimensão internacional (texto + imagem/vídeo)
- ✓ - Projetos
 - . Circuito (breve explicação e linkagem para website à parte)
 - . Index (breve explicação e linkagem para website à parte)
 - . Conferência (breve explicação e linkagem para website à parte)
 - . Mestrado (breve explicação e linkagem para website à parte)
 - - UCCN (breve explicação e linkagem para website à parte)
 - - Notícias

Footer:

- - Área media
- - Contactos

FAZ CULTURA

- - Política de privacidade
- - Logos parceiros
- - Newsletter

Braga, 05 de maio de 2025

[Redacted signature]

[Redacted signature]

Pela Segunda Outorgante,

[Redacted signature]